

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0062502-69.2012.815.2003

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Rosinete Varela Carvalho
ADVOGADO : Marcílio Ferreira de Morais
APELADO : Banco Santander S/A

ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Cláudia Evangelina Chianca Ferreira da França

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.
- A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida desde que previamente contratada

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Rosinete Varela Carvalho, irresignada com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Santander S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros pelo sistema de amortização do sistema price.

Contrarrazões apresentadas às fls. 172/194.

A Procuradoria-Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.200/201).

É o relatório.

DECIDO

Reitera a Apelante a existência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a ilegalidade da capitalização dos juros pelo sistema Price.

Pois bem. No que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se, que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Apelação Cível nº 0062502-69.2012.815.2003

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse

encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização

mensal, in casu, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição

do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o

Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o

ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a

considerou abusiva.

Por fim, quanto ao pedido da repetição do indébito em dobro e

da inversão do ônus sucumbencial, não deve ser conhecido em razão da

manutenção da demanda.

Feitas tais considerações, com fundamento no art. 557 do

CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau

em todos seus termos.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

3